



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.022/2016

(22.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS**

RECORRENTE: Francisco Francileudo Araújo de Sousa Junior.
Adv^a.: Leonina Pamplona Pimentel.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Relatórios extraídos do Sistema Filiaweb. Documentos destituídos de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE n° 20. Desprovemento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Marcelo Junqueira Ayres Filho e Gustavo Mazzei Pereira, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 70v/71, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Francisco Francileudo Araújo de Sousa Junior contra sentença do Juízo Eleitoral da 70ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB desde o dia 14.9.2015 mas, na ocasião da submissão da lista de filiados ao Sistema Filiaweb, foi prejudicado devido à ocorrência de erros de ordem técnica.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa a sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 66/67).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PSDB.

Vejamos.

A certidão de fl. 4, extraída de sistema oficial desta Justiça Especializada em 28/7/2016, informa que o requerente não está filiado a qualquer partido político.

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, tanto no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, quanto em grau de recurso, relatórios extraídos do Sistema Filiaweb dos quais se infere sua filiação ao aludido partido.

Sucedem que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tais documentos são inservíveis para a finalidade almejada, pois destituídos de fé-pública, uma vez que foram produzidos unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de

RECURSO ELEITORAL Nº 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifos aditados)

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o requerente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

V O T O – V I S T A

Pedi vista dos autos na sessão de 20/09/2016, em razão de ter proferido voto em sentido diferente em pedidos de registros sob minha relatoria que envolvem prova de filiação partidária.

O artigo 19 da Lei nº 9.096/95 determina que, nas segundas semanas dos meses de abril e outubro, os partidos políticos devem remeter aos juízos eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para fins de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes dos filiados, listas que são encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do sistema Filiaweb.

Não se está a discutir a aplicação da Súmula nº 20 do TSE, vez que é consenso que a prova exigida pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 pode ser realizada por meio de outros elementos de prova de oportuna filiação, mas sim se os documentos carreados aos autos se prestam a esse fim.

Pois bem. No caso em apreço, o recorrente apresentou a lista interna dos filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, extraída em 04/03/2016, que registra sua data de filiação como 14/09/2015, relação de filiados do partido, que também consigna sua data de filiação como 14/09/2015, bem como registro de filiação no ELO, onde também consta a mencionada data de 14/09/2015, documentos que considero suficientes para fazer prova da tempestiva filiação.

RECURSO ELEITORAL Nº 278-79.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

Embora a lista de registro interno do sistema Filiaweb seja preenchida no âmbito da agremiação, ela pode ser consultada e fica disponível para o Tribunal Regional Eleitoral, inclusive com as datas de alimentação dos dados, não devendo ser considerada uma prova unilateral.

Por fim, vale destacar que o erro constante da filiação do recorrente no sistema de registro decorre de falha referente à inconsistência do seu nome no cadastro de eleitores, porém tal incongruência pode provir até de um espaçamento no momento do respectivo preenchimento ou lançamento, mas que não descaracteriza a sua filiação perante a agremiação.

Considero, pois, que foram apresentados elementos suficientes para fazer prova da filiação partidária de Francisco Francileudo Araújo de Sousa Junior ao Partido da Social Democracia Brasileira.

Pelo exposto, peço vênias para abrir a divergência e votar pelo provimento do recurso para deferir o pedido de registro.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz